

Lei nº 678/08, de 12 de março de 2008.

**DISPÕE SOBRE A NUCLEAÇÃO E EXTINÇÃO DE
ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que dispõe a Resolução nº 396/2005, de 30/03/2005 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará,

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica determinada a nucleação das Escolas Municipais de que versa o Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por nucleação a reorganização do parque escolar público municipal, concentrando várias escolas sob a coordenação unificada de uma que será denominada Escola-Pólo, garantidas a qualidade e a eficiência da gestão.

Art. 2º – São objetivos da nucleação:

- I – aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da educação infantil (pré-escolar) e do ensino fundamental;
- II – facilitar a ação da coordenação pedagógica;
- III – racionalizar o uso de recursos didático-pedagógicos;
- IV – promover maior eficiência à gestão escolar;
- V – racionalizar a oferta dos serviços educacionais;
- VI – reduzir o número de escolas e salas de aula isoladas;
- VII – melhorar a qualidade da aprendizagem;
- VII – conferir legitimidade aos estudos realizados.

Parágrafo único – É vedada a nucleação de instituição dedicada exclusivamente à educação infantil.



Art. 3º – Na nucleação de que trata esta Lei, levar-se-ão em conta:

I – a cooperação entre a rede estadual e a municipal, incluindo os estabelecimentos de ensino urbanos e rurais;

II – a possibilidade de fusão ou desativação de escolas, sobretudo em zonas urbanas;

III – a racionalização de custos;

IV – a manutenção das unidades de ensino tão próximas quanto possível das residências dos alunos, particularmente nas zonas rurais;

V – a garantia para a Escola-Pólo das condições exigidas para uma escola digna, dotando-a de quadro de pessoal habilitado, secretaria escolar e demais recursos necessários a uma boa gestão.

Art. 4º – A nucleação de que trata esta Lei será efetivada com o máximo de cinco unidades escolares, garantidas as condições de acesso, transporte escolar e acompanhamento administrativo e pedagógico.

Parágrafo único – Nos casos excepcionais, o número de escolas nucleadas poderá exceder o número máximo de que trata o *caput* deste artigo, devendo explicitar os motivos dessa excepcionalidade junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º – As unidades escolares nucleadas adotarão para efeito de escrituração escolar a mesma denominação da Escola-Pólo.

§ 1º – À escola nucleada será facultado o direito de utilizar a denominação já existente.

§ 2º – As unidades escolares nucleadas poderão responder individualmente o censo escolar.

§ 3º – A Escola-Pólo e suas nucleadas elaborarão e adotarão o mesmo regimento escolar, as mesmas propostas pedagógicas e o mesmo calendário escolar.



Procurador Geral do Município de Aquiraz

Art. 6º – A Escola-Pólo, de que trata o parágrafo Único do Art. 1º, deverá ser escolhida entre aquelas que reúnam as melhores condições físicas e estratégicas, para nela concentrar os serviços centrais das unidades nucleadas, compreendendo a administração, a escrituração escolar e a supervisão pedagógica.

Art. 7º – Para a garantia dos objetivos previstos no Art. 2º, cada unidade escolar nucleada deverá dispor de:

I – padrões básicos de instalações físicas satisfatórias, com sanitários, cozinha e salas de aulas, conforme matrícula;

II – professores habilitados;

III – diário de classe;

IV – registro de frequência do(s) servidor(es);

V – gestão escolar local exercida por um profissional competente na área do magistério;

VI – acompanhamento pedagógico local ou itinerante, feito por profissional devidamente habilitado, responsável por, no máximo, vinte turmas;

VII – serviço de escrituração escolar vinculado à secretaria da Escola-Pólo;

VIII – biblioteca central da Escola-Pólo, favorecendo a formação de bibliotecas de classe ou itinerantes, com média recomendável de, pelo menos, quatro livros não didáticos por aluno;

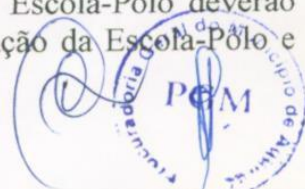
IX – práticas de atividades esportivas e culturais próprias, incluindo os eventos que constarem da programação da Escola-Pólo.

Art. 8º – O pedido de credenciamento de cada Escola-Pólo, autorização, aprovação e reconhecimento de seus cursos será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, pela Secretaria de Educação do Município, obedecendo às normas estabelecidas em Resolução própria.

§ 1º – As concessões feitas ao pedido de que trata o *caput* deste artigo estender-se-ão às escolas nucleadas para o que é necessário apenas o pedido de homologação.

§ 2º – O Conselho Municipal de Educação deverá homologar a nucleação do parque escolar de Aquiraz, desde que cumpridas as exigências constantes na Resolução nº 396/2005, de 30/03/2005 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará.

§ 3º – No processo de credenciamento ou recredenciamento da Escola-Pólo deverão constar, além do estabelecido na Resolução própria, a lei de criação da Escola-Pólo e



suas nucleadas, as plantas baixas, fotografias das fachadas e ambientes dessas últimas, assim como os seus quadros de lotação, matrículas e comprovantes de habilitação de seus profissionais.

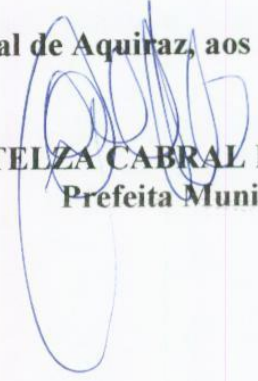
§ 4º – Quando a escola for detentora de Parecer de credenciamento em vigência e, por ato do gestor público, transformada em Escola-Pólo, o processo a ser encaminhado ao Conselho competente constará, apenas, do ato legal de nucleação e da documentação constante no parágrafo anterior, referente às nucleadas.

§ 5º – No caso do parágrafo anterior, o prazo de homologação das nucleadas será o mesmo prazo do credenciamento concedido à Escola-Pólo.

Art. 9º - Ficam extintas as Escolas Municipais criadas através da Lei Municipal nº 119/97, de 15/08/1997, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aquiraz, aos 12 dias do mês de março de 2008.



RITELZA CABRAL DEMÉTRIO
Prefeita Municipal



ANEXO I da Lei Municipal nº 678, de 12 de março de 2008.

DAS ESCOLAS NUCLEADAS

EMEF. Isidoro de Sousa Assunção – Escola Pólo

EMEF. Antonio de Brito Lima
EMEF. Lagoa do Mato de Serpa
EMEF. Dionísia Guerra
EMEF. Joaquim de Sousa Tavares
EMEF. Celecina Ramos de Oliveira

EMEF. Juvenal Pereira Façanha - Escola Pólo

EMEF. Estanislau Façanha Filho
EMEF. João Jaime Gadelha

EMEF. João Pires Cardoso - Escola Pólo

EMEF. Francisca Monteiro da Silva
EMEF. de Telha

Centro de Educação e Cidadania Maria de Castro Bernardo – Escola Pólo

EMEF. Natalia Candido

EMEF. Ernesto Gurgel Valente – Escola Pólo

EMEF. Margarida Maria Ramos Coelho
EMEF. Francisco Vidal Câmara

EMEF. Guilherme Janja – Escola Pólo

EMEF. José Isaac Saraiva da Cunha
EMEF. Meninos de Jesus

EMEF. Manoel Assunção Pires – Escola Pólo

EMEF. José Tomaz
EMEF. Lagoa das Canas
EMEF. José Francisco da Costa

EMEF. Maria Soares de Freitas – Escola Pólo

EMEF. Leolina Batista Ramos
EMEF. Joaquim Lopes da Silva
EMEF. Ministro Jarbas Passarinho
EMEF. Raimundo Ramos da Costa

EMEF. Juscelino Kubistchek – Escola Pólo

EMEF. Teotônio Bento de Freitas

EMEF. Sítio Ferreira II

EMEF. Lais Sidrim Targino – Escola Pólo

EMEF. Vicente Fernandes de Araújo

EMEF. Henrique Gonçalves da Justa Filho – Escola Pólo

EMEF. Francisco da Silva Sampaio

EMEF. Carmelita de Oliveira

EMEF. Plácido Castelo – Escola Pólo

EMEF. Vila Pagã

EMEF. José Câmara de Almeida

EMEF. Otavio Correia Lima

EMEF. Tia Alzira – Escola Pólo

EMEF. Barro Preto

EMEF. José Almir da Silva

EMEF. Rita Paula de Brito – Escola Pólo

EMEF. Maria Façanha de Sá

EMEF. Clarêncio Crisóstomo de Freitas – Escola Pólo

EMEF. Tia Silvia

ANEXO II da Lei Municipal nº 678, de 12 de março de 2008.

DAS ESCOLAS EXTINTAS

1. Escola de Ensino Fundamental Santo Antônio
2. EMEF Justiniano de Serpa
3. EMEF dos Moradores do Croatá
4. EMEF Evaristo de Castro
5. EMEF João Barbosa Lima
6. EMEF Miguel Dias
7. EMEF José Amora Moreira
8. EMEF Maria José Marinho
9. EMEF Luis Alves Ferreira
10. EMEF Raimundo Pires Cardodo
11. EMEF Sítio Ferreira I
12. EMEF Maria Marques Batista
13. EMEF Abdon Correia Lima
14. EMEF Conrado Leite de Freitas
15. Escola de Ensino Fundamental Associação Beneficente Elcira Gurgel
16. EMEF Luiza Bento de Freitas
17. EMEF Manuel Lopes de Queiroz
18. EMEF Lagoa Funda
19. EMEF Sítio Velho Novo
20. EMEF Menino Jesus Catolé
21. EMEF Neném Amâncio
22. EMEF de Piau

